



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 180-70.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba/PR

Requerente : Partido Social Liberal – PSL (p/ Adelino Ribeiro da Silva,
Presidente da Comissão Provisória Estadual)

Relatora : Graciane Lemos

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, que pleiteia a transmissão e inserções de seu programa partidário gratuito em rádio e televisão, no ano de 2018, nos termos do art. 49, I, "b" e II, "b" da Lei nº 9.096/1995, nos seguintes dias: 09, 11, 17, 19, 27 e 29 de abril, 05, 08, 09, 13, 14, 16 e 24 de maio e 01, 02, 05, 06, 09, 10 e 13 de junho, todos de 2018.

O pedido de fls. 02/04 foi instruído com cópia da certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados referente à eleição de 2014 (fl. 4).

A Secretaria Judiciária (fl. 06) certificou que as datas indicadas pela agremiação partidária à fl. 03 foram requeridas pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (09/04/2018 e 11/04/2018), pelo Partido Social Democrático – PSD (27/04/2018 e 29/04/2018), pelo Partido Progressista- PP (09/05/2018), pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro –PMDB (14/05/2018 e 16/05/2018), pelo Partido Social Cristão – PSC (01/06/2018 e 06/06/2018) e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT (13/06/2018).

Certificou, ademais, que as seguintes datas indicadas pela agremiação requerente não estão de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 343/98 TRE-PR¹: 17/04/2018 (terça-feira), 19/04/2018 (quinta-feira), 05/05/2018 (sábado), 08/05/2018 (terça-feira), 13/05/2018 (domingo), 24/05/2018 (quinta-feira), 02/06/2018 (sábado), 05/06/2018 (terça-feira), 09/06/2018 (sábado) e 10/06/2018 (domingo).

¹ Art. 2º - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito estadual, as inserções dos programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (Lei nº 9.096/1995, arts. 45, capta e 46, caput).

Parágrafo único - As inserções estaduais serão veiculadas às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (Res. nº 20.034197-TSE, ad. 2 1, § 3º; Lei nº 9.096/1995, ad. 46, § 70).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PP nº 180-70.2017.6.16.0000

Intimado para que indicasse outras datas que não coincidisse com aquelas indicadas na certidão de fl. 06 (fl. 07), o partido requerente apresentou as datas de: 15/01/2018, 17/01/2018, 19/01/2018, 22/01/2018, 24/01/2018, 26/01/2018, 29/01/2018, 31/01/2018, 07/02/2018 e 12/02/2018 (fl. 13), mas deixou de indicar as emissoras de rádio e televisão que promoverão as inserções, nos termos do art. 5º, da Resolução TSE nº 20.034/1997².

À fl. 14, a Secretaria Judiciária certificou que as datas pretendidas pela agremiação, que correspondem a 10 (dez) inserções de 1 (um) minuto ao dia, não ferem o disposto no art. 5º, da Resolução TRE-PR nº 343/98, mas ressaltou que não foram indicadas as emissoras.

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela intimação do partido para que complementasse as informações com o rol das emissoras transmissoras, sob pena de indeferimento do pedido (fls. 18/19).

O então Relator determinou a intimação da agremiação para que apresentasse as emissoras (fl. 21).

Após pedido de dilação de prazo (fl. 30), o partido requerente trouxe, ainda que fora do prazo determinado, as emissoras de televisão e rádio transmissoras de sua propaganda partidária.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a decidir com fundamento no art. 30, III, do Regimento Interno deste Tribunal³.

² Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

(...)

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

³ “Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

PP nº 180-70.2017.6.16.0000

A matéria é regulada pela Constituição Federal (art. 17, § 3º) e pela Lei dos Partidos Políticos, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Até a edição da Lei nº 13.165/2015, o assunto era tratado pelo art. 57 da Lei dos Partidos Políticos e sofreu fortes restrições de interpretação por conta das ADIs 1.351-3 e 1.354, notadamente no que se referia aos requisitos necessários para o exercício do direito de propaganda partidária no âmbito estadual.

Diante do novo regramento da matéria, é salutar apresentar todo o texto legislativo pertinente para, em seguida, analisar o pedido contido na inicial.

A Constituição Federal assim dispõe a respeito:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Ao seu turno, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) traz a seguinte regra:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

PP nº 180-70.2017.6.16.0000

Os requisitos do pedido estão elencados no art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/1997:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

No caso em exame, o pedido de exibição de propaganda partidária atendeu aos requisitos estabelecidos pelo art. 5º da Res.-TSE nº 20.034/1997, sendo apresentado antes do dia 1º/12/2017, e com a comprovação da atual representatividade do partido naquela Casa.

Com efeito, a certidão de fl. 04 indica que o Partido requerente elegeu 01 (um) deputado federal para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput*, que exige a eleição de, ao menos, um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Por fim, embora a apresentação das emissoras tenha vindo aos autos fora do prazo consignado (fls. 39/40), é possível sua aceitação, ainda que a destempo, já que o pedido inicial de transmissão foi proposto em 10/05/2017 (fl. 02), dentro do prazo previsto no art. 5º, *caput*, da Resolução TSE nº 20.034/97.

Dessa forma, é admitida a excepcionalidade da complementação, nos termos do art. 5º, § 1º, do mesmo dispositivo, “se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva”.

Dessa forma, o direito poderá ser exercido nos limites do art. 49, II, ‘a’ da Lei dos Partidos Políticos, anteriormente reproduzido, ou seja, no total de 10 (dez) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais no ano de 2018, na forma de inserções de 1 minuto, como requerido pelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR

FLS. _____

PP nº 180-70.2017.6.16.0000

partido político.

Finalmente, é oportuno anotar que o requerente deverá observar o contido no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034/1997, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras que escolher para transmiti-las, bem como o contido no art. 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega, a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da mídia com a gravação do programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, para autorizar a veiculação das inserções no ano de 2018, nos dias 15/01/2018, 17/01/2018, 19/01/2018, 22/01/2018, 24/01/2018, 26/01/2018, 29/01/2018, 31/01/2018, 07/02/2018 e 12/02/2018 (fl. 13), em inserções de 1 (um) minuto.

Conforme exposto na fundamentação, ressalto que o requerente deverá observar o contido no art. 6º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034/97, que dispõe caber ao partido encaminhar cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação, às emissoras de rádio e televisão que escolher para transmiti-las, bem como o contido no art. 7º da mesma Resolução, que dispõe caber ao partido a entrega, a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da mídia com a gravação do programa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2017.

GRACIANE LEMOS - RELATORA